

Câmara Municipal de Jacareí

PALÁCIO DA LIBERDADE

PROCESSO Nº 056 DE 31.03.2015

ASSUNTO: VETO TOTAL AOS AUTÓGRAFOS DA LEI Nº 5.917/2015 – "PROÍBE A INAUGURAÇÃO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, DE OBRAS PÚBLICAS INCOMPLETAS OU QUE NÃO ATENDAM AO FIM A QUE SE DESTINAM".

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL HAMILTON RIBEIRO MOTA.

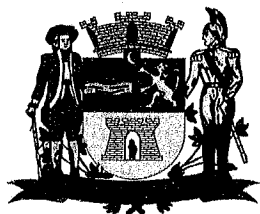
DISTRIBUÍDO EM: 14/04/2015

PRAZO FATAL: 30 DE ABRIL DE 2015

VOTAÇÃO ÚNICA

OBSERVAÇÃO: PARA REJEIÇÃO DO VETO, SERÁ NECESSÁRIO O VOTO DA MAIORIA ABSOLUTA DOS VEREADORES (SETE VOTOS)

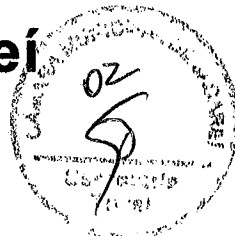
Aprovado em Discussão Única Em.....de.....de 2015..... Presidente	REJEITADO Em.....de.....de 2015..... Presidente
Aprovado em 1ª Discussão Em.....de.....de 2015..... Presidente	ARQUIVADO Em.....de.....de 2015..... Secretário-Diretor Legislativo
Aprovado em 2ª Discussão Em.....de.....de 2015..... Presidente	Retirado pelo Autor Em.....de.....de 2015..... Presidente
Adiado em.....de.....de 2015..... Para.....de.....de 2015..... Secretário-Diretor Legislativo	Adiado em.....de.....de 2015..... Para.....de.....de 2015..... Secretário-Diretor Legislativo
Encaminhado às Comissões nºs: 1	Prazo das Comissões: 30/04/2015



Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

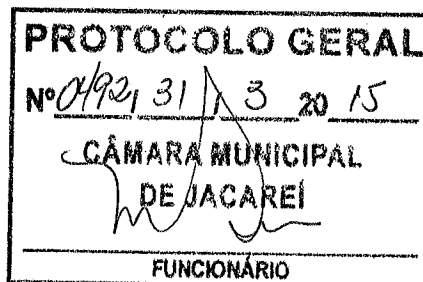
Gabinete do Prefeito



Ofício n.º 0198/2015-GP

Jacareí, 30 de março de 2015

Excelentíssimo Presidente:



Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do §1º do artigo 43 da Lei Orgânica do Município (Lei nº 2.761, de 31.03.90), existem razões impeditivas para outorga da sanção da Lei nº 5.917/2015 que *"dispõe sobre proibição de inauguração de obras públicas incompletas ou que não atendam ao fim a que se destinam."* (Processo nº 164 de 04/11/2014), motivo pelo qual decidi vetá-la, por inconstitucionalidade e por contrariar o interesse público, conforme razões anexas.

Restituímos, dessa forma, a matéria vetada ao reexame dessa E. Casa Legislativa, cujos nobres Vereadores conscientes da responsabilidade de que são imbuídos, saberão melhor refletir.

Atenciosamente,

*A Secretária Legislativa,
para ciência e providências.
31/3/2015
José Antônio Grecco
Diretor*

HAMILTON RIBEIRO MOTA

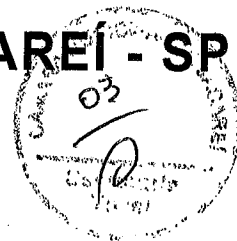
Prefeito do Município de Jacareí

**A Sua Excelência o Senhor
ARILDO BATISTA
Presidente da Câmara Municipal de Jacareí – SP**



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



LEI Nº 5.917/2015

Proíbe a inauguração, no âmbito do Município de Jacareí, de obras públicas incompletas ou que não atendam ao fim a que se destinam.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica proibida, no âmbito do Município de Jacareí, a inauguração e a entrega de obras públicas incompletas ou que, embora concluídas, não atendam ao fim a que se destinam, por falta de quadro de servidores profissionais da respectiva área, de materiais de expediente e de equipamentos afins ou situações similares.

Parágrafo único. O funcionamento do equipamento público será autorizado desde que atendidas as exigências legais e caracterizado o interesse público, evitando-se prejuízos à coletividade.

Art. 2º Para os fins desta lei entende-se por:

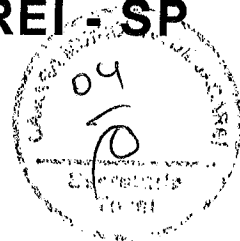
obras públicas: hospitais, escolas, centros de educação infantil, unidades básicas de saúde, unidades de pronto atendimento e estabelecimentos similares a estes;

II - obras públicas incompletas: aquelas que não tenham sido concluídas todas as etapas e especificações previstas em seu projeto; e

III - obras públicas que não atendam ao fim a que se destinam: obras que, embora completas, exista algum fator que impeça a sua entrega e o seu uso pela população por falta de servidores profissionais da respectiva área, de materiais de expediente e de equipamentos afins ou situações similares.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



LEI Nº 5.917/2015 – Fls. 2

Art. 3º No caso de inauguração e entrega de obras públicas incompletas ou que, embora concluídas, não atendem ao fim a que se destinam, nos termos desta Lei, aplicar-se-á, no que couber, as disposições da Lei Federal nº 8.429/1992.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARÉ

DE

DE 2015.

HAMILTON RIBEIRO MOTA

Prefeito Municipal

AUTOR DO PROJETO: VEREADOR ROGÉRIO TIMÓTEO.

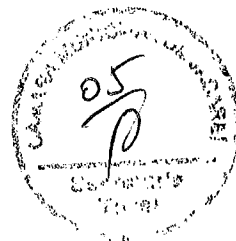
AUTORES DAS EMENDAS: VEREADORES ANA LINO, ARILDO BATISTA, EDINHO GUEDES, FERNANDO DA ÓTICA ORIGINAL, HERNANI BARRETO, ITAMAR ALVES, JOSÉ FRANCISCO, MAURÍCIO HAKA, PAULINHO DO ESPORTE, ROGÉRIO TIMÓTEO E ROSE GASPAS.



Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito



MENSAGEM DE VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI REFERENTE AO PROCESSO N.º 164 DE 04.11.2014 DA CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ (LEI N.º 5.917/2015)

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Rogério Timóteo, que tem por objetivo proibir no Município de Jacareí, a *inauguração de obras públicas incompletas ou que não atendam ao fim a que se destinam*.

Para tanto, o texto aprovado com duas Emendas, define o que seriam *obras públicas, obras públicas incompletas e obras públicas que não atendam ao fim a que se destinam*, para os fins da referida Lei.

Por fim, remetem à Lei Federal nº 8.429/1992, conhecida como Lei da Improbidade Administrativa, para estabelecer as punições para o caso de descumprimento da Lei Municipal em comento.

Primeiramente, insta considerar que, os **atos de gestão** são privativos do Chefe do Poder Executivo (delegáveis em casos específicos, a autoridades do próprio Executivo), de modo que o Poder Legislativo não tem competência legislativa para editar normas que subtraíam daquele, o exercício dessa prerrogativa.

Tal preceito decorre diretamente do mandamento constitucional insculpido no art. 2º da Constituição Federal:

"Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

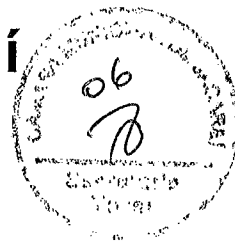
Assim, a decisão de colocar um equipamento público em funcionamento ou inaugurar uma obra pública cabe ao Poder Executivo, pautado por normas de segurança, de edificações, de saneamento e tantas outras relacionadas ao planejamento, execução e fiscalização de uma obra.



Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito



O objeto do projeto já encontra freios na Lei 9.504/97, bem como na Constituição Federal, cujo art. 37, que elevou a **eficiência** a princípio norteador da Administração Pública, impõe o dever de se conduzir corretamente os recursos públicos, incluindo, certamente, a execução e implementação das obras públicas.

Ademais, o §1º do art. 2º da Lei nº 5.917/15 em análise, ao definir o que seriam obras incompletas, previu: *"aquelas que não tenham sido concluídas todas as etapas e especificações previstas em seu projeto"*. Desse modo, se estivermos tratando de um projeto amplo e complexo, que por sua natureza devesse ser executado por partes e que uma não dependesse necessariamente das outras, impedir a entrega daquilo que já se encontra apto a servir à população, **contraria frontalmente o interesse público**.

A redação do parágrafo único do artigo 1º restou eivada de subjetivismo, *"O funcionamento do equipamento público será autorizado desde que atendidas as exigências legais e caracterizado o interesse público, evitando-se prejuízos à coletividade."*

Nesses casos, não se vislumbra resposta a uma série de questões, tais como: (i) quais seriam os critérios para dita autorização; (ii) quem, afinal, declararia o equipamento público em condições de ser colocado em funcionamento; (iii) quem concederia a autorização.

O Poder Executivo prescinde de autorização dessa natureza para exercer sua função típica de gerir a *res pública*, evidentemente, respeitando os requisitos legais aplicáveis ao caso; de modo que não há necessidade de lei municipal nesse sentido.

Afastar a independência dos Poderes e a autonomia do Poder Executivo acerca da prática dos atos de gestão ofende à "Reserva da Administração", já consagrada pela doutrina e defendida pelo STF.

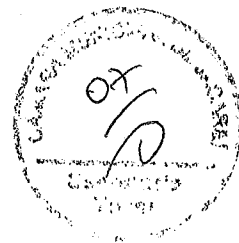
O saudoso Hely Lopes Meirelles assim discorreu sobre o assunto:



Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito



"As atribuições do prefeito, como administrador-chefe do Município, concentram-se basicamente nestas três atividades: planejamento, organização e direção de serviços e obras da Municipalidade. Para tanto, dispõe de poderes correspondentes de comando, de coordenação e de controle de todos os empreendimentos da Prefeitura.

(...)

*A execução das obras e serviços públicos municipais está sujeita, portanto, em toda sua plenitude, à direção do prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade."*¹

A Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal corrobora e esclarece o exposto:

"É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao chefe daquele Poder. Os dispositivos do ADCT da Constituição gaúcha, ora questionados, exorbitam da autorização constitucional de auto-organização, interferindo indevidamente na necessária independência e na harmonia entre os Poderes, criando, globalmente, na forma nominada pelo autor, verdadeiro plano de governo, tolhendo o campo de discricionariedade e as prerrogativas próprias do chefe do Poder Executivo, em ofensa aos arts. 2º e 84, II, da Carta Magna." (ADI 179, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 19-2-2014, Plenário, DJE de 28-3-2014.)

"As restrições impostas ao exercício das competências constitucionais conferidas ao Poder Executivo, entre elas a fixação de políticas públicas, importam em contrariedade ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes." (ADI 4.102-MC-REF, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 26-5-2010, Plenário, DJE de 24-9-2010.) Vide: RE 436.996-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 22-11-05, Segunda Turma, DJ de 3-2-2006.

¹ Direito Municipal Brasileiro. MEIRELLES, Hely Lopes. Malheiros. 13ª Edição. Pg 726/729.



Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito



O veto constitui controle preventivo de constitucionalidade da norma, conforme estabelece o §1º do art. 66 da Constituição Federal e no mesmo sentido o §1º do art. 43 da Lei Orgânica do Município.

Outrossim, salientamos que Lei semelhante foi aprovada no Município de Varginha – MG e posteriormente **Declarada Inconstitucional** pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

“ (...) Frente a tais dispositivos, como em destacado pela d. Procuradoria, conclui-se que o controle administrativo referente às obras públicas em geral deverá ser regulamentado pelo Poder Executivo.

Com efeito, não é permitido à Câmara intervir nesse processo que constitui matéria eminentemente administrativa.

Desse modo, é forçoso reconhecer que a lei objeto desta representação, trata de matéria privativa do Chefe do Executivo e importa na violação do princípio da independência e harmonia dos Poderes, previstos nos artigos 6º e 173, caput e §1º da Constituição Mineira. (...)

Pelo exposto, julgo procedente a representação e declaro inconstitucional a Lei nº 5.317/2011 do Município de Varginha.”

(ADI nº 1.0000.11.011521-9/0000. Relator Des. José Antonino Baía Borges. V.U. Julgamento: 23/01/2013 Publicação: 01/02/2013).

Conclusão

Por todo o exposto, a Lei nº 5.917/2015 de autoria do Poder Legislativo apresenta os seguintes vícios de inconstitucionalidade material, que impedem a outorga da sanção:

a) fere o Princípio da Tripartição e Harmonia entre os Poderes, pois versa sobre atos de gestão, inerentes à função típica de administrar, do Poder Executivo, art. 2º da Constituição Federal e arts. 5º e 47, XIV da Constituição do Estado de São Paulo;

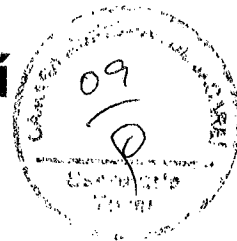
b) é contrária ao interesse público.



Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito

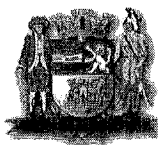


Restituímos, dessa forma, a matéria vetada ao reexame dessa E. Casa Legislativa, cujos nobres Vereadores conscientes da responsabilidade de que são imbuídos, acolherão as razões deste veto.

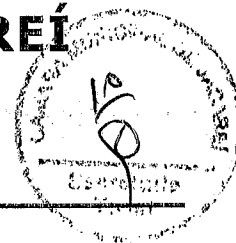
Gabinete do Prefeito, 30 de março de 2015

HAMILTON RIBEIRO MOTA

Prefeito do Município de Jacareí



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURÍDICA



PROCESSO: nº 056 de 31/03/2015

ASSUNTO: Veto Total aos autógrafos da Lei nº 5.917/2015, que dispõe sobre a proibição de inauguração de obras públicas incompletas ou que não atendam ao fim a que se destinam. Improcedência do veto.

AUTORIA: Prefeito Hamilton Ribeiro Mota

PARECER Nº 093 – JACC - CJL – 04/2015

RELATÓRIO

Trata-se de veto *total* ao Projeto de Lei nº 5.917/2015, apostado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito *Hamilton Ribeiro Mota*, a projeto de autoria do ilustre Vereador *Rogério Timóteo* que, após sua regular propositura, foi emendado, votado e aprovado por esta Casa Legislativa.

O Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Jacareí, segundo a mensagem apresentada, vetou a propositura legislativa ao argumento de suposta inconstitucionalidade consubstanciada em ofensa ao art. 2º da Constituição Federal, bem como por pretensa contrariedade ao interesse público.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURÍDICA



Devidamente justificada, a mensagem de veto foi encaminhada a este órgão de Consultoria Jurídica para que, nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica Municipal (LOM) e artigo 46 do Regimento Interno, seja emitido o devido parecer quanto aos aspectos constitucionais, legais e jurídicos relativos ao veto apresentado.

FUNDAMENTAÇÃO

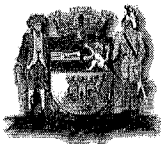
Em apertada síntese, o Sr. Prefeito justificou o veto afirmando que o projeto supramencionado apresenta as seguintes inconstitucionalidades: suposta ofensa ao artigo 2º da Constituição Federal, eis que a norma rejeitada geraria - em tese - ingerência indevida do Poder Legislativo em atos típicos de gestão que são inerentes ao Poder Executivo.

Já a segunda mácula apontada, é a de que a norma seria *contrária ao interesse público*, eis que impediria a inauguração de obras de grande porte, quando estas forem realizadas por etapas, obstando assim a eficiência da Administração Pública.

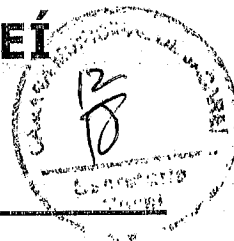
Feitas tais considerações, passemos a análise dos motivos aduzidos no veto.

A alegada afronta ao Princípio da Tripartição dos Poderes, prevista pelo art. 2º da CF, **não** merece prosperar. Isso porque, embora a conduta descrita na lei (inauguração de obras públicas) seja, de fato, um ato de gestão, tais atos não são exclusivos do Poder Executivo e devem ser conduzidos de acordo com os

[Handwritten signature and initials]
2/5



CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉ
PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURÍDICA



vetores constitucionalmente estabelecidos, dentre eles, aqueles previstos pelo artigo 37, *caput*, da CF:

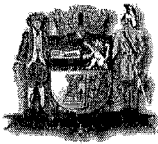
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, **impeccabilidade**, **moralidade**, publicidade e **eficiência** e, também, ao seguinte: (grifo nosso)

Ao proibir a inauguração de obras públicas inacabadas, o legislador buscou dar concretude aos supracitados princípios, vez que, não raras às vezes, tal conduta visa à promoção pessoal de determinado agente público em nítida ofensa ao *princípio da impessoalidade*, bem com a *moralidade*, vez que se utiliza do aparato público para atingir interesses notoriamente pessoais, culminando em nítida atuação ineficiente, pois, uma obra inacabada, evidentemente não pode destinar-se ao seu fim precípua.

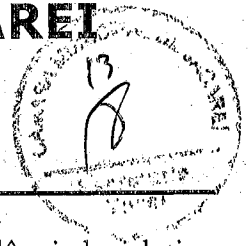
Aliás, a conduta descrita pela lei em análise também é popularmente conhecida por *estelionato eleitoral*, situação em que determinado agente público, geralmente em período de eleições, convoca a imprensa para a inauguração de um hospital, uma escola, um asilo etc, mas tal obra sequer possui condições de funcionamento, seja pela ausência de equipamento adequado, de pessoal ou até mesmo da estrutura do prédio, de modo que o cidadão – induzido em erro – acredita que tal agente entregou um hospital ou uma escola a população, quando na verdade sequer existem condições de funcionamento.

Visando coibir tal prática, em âmbito federal tramita no Congresso Nacional o projeto de lei nº 7.124/2014 de autoria do Deputado *Sandro*

3/5



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURÍDICA



Alex, o qual já tramite em regime de prioridade, o que evidencia a tendência legislativa de resguardar a coisa pública de uso indevido.

Já no que tange a possível contrariedade ao interesse público, especialmente configurado quando se tratar de obras de grande porte, em que estas são realizadas por etapas e cada etapa permitiria sua respectiva inauguração, **não** se verifica o aludido prejuízo citado na mensagem de veto.

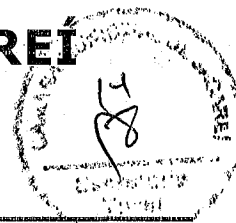
A Lei em análise não estabelece uma proibição absoluta como equivocadamente sugerem os motivos trazidos pelo Ilustre Prefeito, pois prevê a possibilidade de funcionamento parcial desde que se caracterize o interesse público, evitando-se prejuízo à coletividade, conforme prevê o parágrafo único do artigo 1º. Ou seja, inexistente a contrariedade ao interesse público.

Quanto às questões periféricas, atinentes à interpretação da Lei, sobre quais seriam os critérios para tal autorização ou a autoridade que poderia autorizar a inauguração parcial, verifica-se que tais aspectos, por si só, **não** tornam a Lei contrária ao interesse público, pois, como é cediço, a lei, como comando normativo abstrato, genérico, impessoal e imperativo, traça regras gerais de conduta, **não** esgotando as possibilidades de sua aplicação no próprio texto legal.

No entanto, ainda que assim não o fosse, os Princípios Constitucionais, bem como os princípios de Direito Administrativo, permitem a adequada interpretação da Lei, evidenciando que a autoridade responsável por autorizar a inauguração parcial da obra, será a mesma responsável por sua construção ou elaboração.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURÍDICA



Portanto, ante todo o exposto, **não** se verificam as alegadas inconstitucionalidades e, por isso, o veto é passível de rejeição.

CONCLUSÃO

Por tudo exposto, o parecer conclusivo da Consultoria Jurídica é no sentido da **IMPROCEDÊNCIA DO VETO** a Lei nº 5.917/2015, sendo o mesmo passível de rejeição.

Todavia, a propositura, sem prejuízo das considerações aqui deduzidas, deverá ser submetida à análise da Comissão de Constituição e Justiça.

É o parecer *sub censura*, de caráter **opinativo** e **não** vinculante.

Jacareí, 07 de abril de 2015.

Jorge Alfredo Céspedes Campos
Consultor Jurídico Legislativo
OAB/SP nº 311.112

Acolho o parecer por seus próprios fundamentos. A Secretaria, para providências.

Wagner Tadeu Baccaro Marques
Consultor Jurídico Chefe

PL 7124/2014

Projeto de Lei

**Situação:** Apensado ao PL 4755/2009**Identificação da Proposição****Autor**

Sandro Alex - PPS/PR

Apresentação

12/02/2014

Ementa

Proíbe a inauguração e a entrega de obras públicas incompletas ou que, embora concluídas, não estejam em condições de atender à população.

Informações de Tramitação**Forma de Apreciação**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**Regime de
Tramitação**
Prioridade

Despacho atual:

Data	Despacho
18/02/2014	Apense-se à(ao) PL-4755/2009.Proposição Sujeita à Apreciação do PlenárioRegime de Tramitação: Prioridade

Documentos Anexos e Referenciados

- Avulsos
- Destaques (0)
- Emendas ao Projeto (0)
- Emendas ao Substitutivo (0)
- Histórico de despachos (1)
- Legislação citada
- Histórico de Pareceres, Substitutivos e Votos (0)
- Recursos (0)
- Redação Final
- Mensagens, Ofícios e Requerimentos (1)
- Relatório de conferência de assinaturas
- Dossiê digitalizado

Tramitação

Obs.: o andamento da proposição fora desta Casa Legislativa não é tratado pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos.

Data ▼	Andamento
12/02/2014	PLENÁRIO (PLEN)

- Apresentação do Projeto de Lei n. 7124/2014, pelo Deputado Sandro Alex (PPS-PR), que: "Proíbe a inauguração e a entrega de obras públicas incompletas ou

que, embora concluídas, não estejam em condições de atender à população.

"



18/02/2014 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)

- Apense-se à(ao) PL-4755/2009.Proposição Sujeita à Apreciação do PlenárioRegime de Tramitação: Prioridade

20/02/2014 COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)

- Encaminhada à publicação. Publicação Inicial em avulso e no DCD de 21/02/14 PÁG 131 COL 01.

20/02/2014 Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)

- Recebimento pela CCJC.

31/01/2015 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)

- Arquivado nos termos do Artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

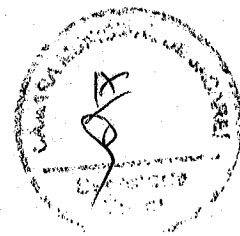
03/02/2015 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)

- Apresentação do REQ 92/2015, pelo Dep. Sandro Alex, que solicita o desarquivamento de proposição.

06/02/2015 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)

- Desarquivado nos termos do Artigo 105 do RICD, em conformidade com o despacho exarado no REQ-92/2015.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2014
(Do Sr. Sandro Alex)



Proíbe a inauguração e a entrega de obras públicas incompletas ou que, embora concluídas, não estejam em condições de atender à população.

O Congresso Nacional decreta:

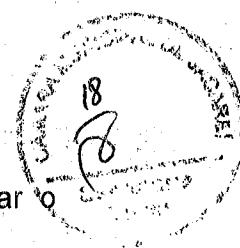
Art. 1º Ficam proibidas as inaugurações e as entregas de obras públicas incompletas ou as que, embora conclusas, não estejam em condições de atender aos fins a que se destinam.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se como obra pública todas as construções, reformas, recuperações ou ampliações, custeadas pelo Poder Público, que servirem ao uso direto ou indireto da população, tais como:

- I - hospitais, unidades de pronto atendimento, unidades básicas de saúde,
- II - escolas, centros de educação infantil e estabelecimentos similares;
- III – restaurantes populares;
- IV – rodovias e ferrovias.

Art. 2º Consideram-se obras públicas incompletas aquelas que não estão aptas a entrar em funcionamento, por não preencherem as exigências do Código de Obras e Edificações, do Código de Posturas do Município e à Lei de Uso e Ocupação do Solo, ou por falta de emissão das autorizações, licenças ou alvarás dos órgãos da União, do Estado ou do Município.

Art. 3º Consideram-se obras públicas que não atendam aos fins a que se destinem aquelas que, embora completas, não apresentem condições mínimas de funcionamento pelos seguintes motivos:



I – falta de número mínimo de profissionais que possam prestar o serviço;

II – falta de matérias de uso corriqueiro necessários à finalidade do estabelecimento;

III – falta de equipamentos imprescindíveis ao funcionamento da unidade.

Art. 4º A inobservância do disposto nesta Lei implica ato de improbidade administrativa.

Art. 5º O Art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“Art. 11 Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

.....
VIII – inaugurar obra pública incompleta ou que não esteja em condições de atendimento à população.”

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei que ora apresentamos tem como principal objetivo proibir a inauguração solene de obras públicas incompletas ou que, embora concluídas não tenham como atender ao fim a que se destinam, seja por falta de número mínimo de profissionais, de materiais básicos e de equipamentos necessários.

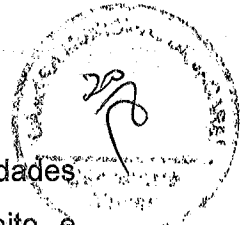


Mais do que isso, almejamos que haja maior moralidade da administração, em desfavor de agentes políticos que fazem uso de estratégias eleitoreiras que visam tão-somente a promoção pessoal, sem preocupar-se com o real atendimento das inúmeras necessidades da população.

Infelizmente, é fato que há agentes políticos que realizam verdadeiras cerimônias festivas e solenidades para a inauguração de obras que não atendem as condições mínimas de serem inauguradas, ou não estão a ponto de atender as finalidades que as originaram. Como exemplo, podemos citar a obra campeã de inaugurações, que é a ferrovia Norte-Sul. Iniciada no governo Sarney. Em seu projeto original, a obra terá 3.700 quilômetros entre Açailândia, no Maranhão, e Estrela d'Oeste, no Estado de São Paulo. A ferrovia foi aproveitada para oito inaugurações ao longo dos últimos 17 anos, mas, até agora, nenhum trem percorreu os trilhos. Outro triste exemplo é a creche do Jardim Liberdade, em São Paulo, que foi inaugurada antes de estar com suas dependências prontas. Como houve a justa cobrança da população para sua efetiva utilização, as crianças foram recebidas, mas tiveram que enfrentar as obras no local.

Para tanto, o projeto traz a conceituação de obras públicas e também delimita o que consideramos incompletude ou não atendimento às suas finalidades. As obras seriam todas as construções realizadas pelo poder público com o intuito de servir à população, tais como: escolas, hospitais, prédios de atendimento à população. Tais obras devem atender aos requisitos previstos no Código de obras e Edificações, no Código de Posturas do Município e na Lei de Uso e Ocupação do Solo, além de estar em dia com a emissão de alvarás, autorizações e licenças. A inobservância dessas normas automaticamente classificaria a obra como incompleta.

Além disso, pretendemos inibir a inauguração de obras que, embora completas, ainda não estejam em condições de atender ao fim para o qual foram planejadas, por subsistirem faltas graves que impeçam seu uso pela população, tais como: falta de número mínimo de profissionais, de matérias de



uso ordinário e de equipamentos afins ou situações similares. Tais solenidades provocam expectativa das populações locais, configurando desrespeito e deslealdade das autoridades com a comunidade.

Para que surta efeito, elencamos a conduta dentre o rol de atos de improbidade administrativa, a fim de que o agente político sofra as sanções decorrentes de sua conduta, inclusive a perda dos direitos políticos, tal como preconiza o Art. 15, V da Constituição Federal.

Por esses motivos, solicitamos o apoio dos nobres Pares para que possamos transformar em lei essa necessária vedação.

Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 2014.

Deputado **SANDRO ALEX**
PPS/PR